



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.362 - SC (2012/0239961-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARCO GUIMARÃES GRANDE POUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IVAN SOARES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

3. A custódia foi mantida considerando-se a acentuada periculosidade social do paciente, a reiteração criminosa e o **modus operandi** da ação delituosa, mormente porque, em tese, o paciente integra uma possível organização especializada na prática de diversas modalidades criminosas, dentre elas os delitos de estelionato, falsidade documental, além de receptação e furto de veículos, os quais praticados de forma continuada, em diversos estados da federação, fazem de vítimas um "sem-número de pessoas".

4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir à paciente a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.362 - SC (2012/0239961-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ivan Soares de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 2 de julho de 2012, e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, **caput**, 288, 297, 299, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Posteriormente, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio **habeas corpus** perante a Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 206):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO CASO EM CONCRETO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NO DISTRITO FEDERAL. DEMAIS PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, na qual se pretende a revogação da prisão cautelar a que está sendo submetido o paciente, ante a sua ilegalidade.

Argumenta o impetrante que "a prisão preventiva deve ser aplicada tão somente quando ocorrerem rigorosamente os seus pressupostos, com a sua necessidade devidamente configurada, posto que tal medida implica, sem dúvida, percuente perturbação na vida do acautelado, o qual ainda não foi condenado criminalmente" (fl. 2).

Enfatiza que "não há nos autos qualquer prova contra o paciente" (fl. 4) e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"indicando seu endereço atual, se colocando à disposição para receber as intimações processuais, firmando compromisso legal, não há mais motivos, a justificar a prisão preventiva" (fl. 5).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 217/218) e as informações prestadas (fls. 228/245 e 263/277).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 278/279), opinou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.362 - SC (2012/0239961-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n. 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n. 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, LXVIII, passo a análise das questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 171, **caput**, 288, 297, 299, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Ressalte-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

De início, para a exata compreensão dos fatos, trago à colação a fundamentação da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 178/ 181):

Na mesma oportunidade em que ofereceu Denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de todos os réus com fundamento na garantia da ordem pública.

É cediço que a segregação cautelar reveste-se do caráter de medida excepcional, extrema e vexatória, devendo, por isto, ser adotada em hipóteses excepcionais, com a observância das garantias constitucionais e seus fundamentos.

A lei autoriza a prisão preventiva durante toda a persecução penal, desde que estejam satisfeitos os fundamentos da cautelar constritiva da liberdade (art. 312 do CPP) e as condições de sua admissibilidade (art. 313 do CPP).

Com a inovação normativa trazida pela Lei n. 12.403/11, o ordenamento jurídico passou a contar também com várias outras medidas cautelares de natureza distinta da privação da liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se aplicando este última quando não foram indicadas, suficientes ou cabíveis as demais (arts. 282, § 6º do CPP).

No caso em análise, verifico presente o requisito elencado no art. 313, I, do CPP. Cabe prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, que é o caso dos autos, visto que a pena máxima em abstrato para os crimes de estelionato, falsificação de documento público e falsidade ideológica em qualquer caso, sobeja aquele quantum.

A materialidade do tipo restou demonstrada pelos inúmeros documentos amealhados durante a investigação policial, todos constantes do caderno processual. Cita-se, à guisa de exemplo, os elementos apreendidos quando da realização da prisão em flagrante, antes, portanto, da ampliação das investigações (fls. 12/28). Posteriormente, a autoridade policial listou os demais materiais encontrados em poder dos conduzidos no termo de apreensão de fls. 58/71 e também às fls. 858/911.

Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos prestados pelo condutor (fls. 03/05), testemunhas policiais (fls. 06/08) e pela gerente de relacionamento do Banco Santander (fls. 09/10).

Quanto ao fundamento da prisão preventiva, tenho que é necessário garantir a ordem pública. As circunstâncias da ação em tese praticada indicam um grau de periculosidade acentuado. Denta-se, pelos elementos até aqui levantados, que os acoimados, reunidos em uma verdadeira equipe, praticam crimes a partir do mesmo modus operandi e de forma continuada em diversos estados da federação, fazendo de vítimas um sem-número de pessoas.

As investigações contam com dados compartilhados pelas Polícias Civis do Estado do Mato Grosso do Sul e de Brasília, dos quais se infere a estruturação de uma possível organização especializada na prática de diversas modalidades criminosas, dentre as quais assomam delitos de estelionato e de falsidade documental, além de receptação e furto de veículos. Tratam-se de condutas que, sem sombra de dúvidas, repercutem negativamente no meio social.

Está claramente demonstrada nos autos a inclinação dos réus à prática de condutas ilícitas mediante o uso dos mais diversos tipos de ardis, motivo pelo qual a livre circulação deles no meio social acarreta nítido risco à ordem pública.

Essa ordem de idéias, gize-se, é corroborada pela ampla gama de registros policiais e antecedentes criminais originados do Distrito Federal (fls. 733/834 e 842/852), assim como cópias de inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Civil do Mato Grosso do Sul (fls. 289/326).

Talvez por ostentarem o status de criminosos conhecidos naquelas cercanias, tenham sentido agora a necessidade de diversificar a área de atuação, anotando-se que esta não é a primeira conduta criminosa imputada aos réus na região da Grande Florianópolis. Aponta-se, à guisa de exemplo, o registro da aquisição fraudulenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veículo automotor (fls. 205/233. 266/268 e 630), assim como outros inúmeros documentos que demonstram as atividades aqui desenvolvidas, dentre as quais figuram aberturas de contas e solicitação de serviços em diferentes agência bancárias (fls. 338/610).

Ademais, como apontou o Ministério Público, um dos documentos acostados como fundamento do pedido de relaxamento de prisão em flagrante, apresentado pelo réu Flávio, ao que tudo indica, é falso, visto que teria sido firmado com Rafael Brito Ramos, um dos supostos integrantes da organização criminosa em questão.

Assim, entendo que, pelo menos por ora, figuram motivos bastantes para decretar a prisão preventiva dos acusados. Por outro lado, numa análise *prima facie* do feito, mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com base no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Flávio Gomes Abelha, Ivan Soares de Sousa e Wesley Levi Sandes da Cunha.

O Tribunal **a quo**, por seu turno, expressamente asseverou (fls. 209/211):

Como se vê, não há que se falar em falta de fundamentação do decisum que decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto, a autoridade apontada como coatora, explicitou de maneira hialina os argumentos fáticos e jurídicos que a levaram a decretar a prisão cautelar, afastando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

*Destarte, é cediço que a prisão cautelar é constitucionalmente admitida como medida excepcional, sendo regra a liberdade. Contudo, uma vez presentes indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade, possível a segregação cautelar ante a presença do *fumus commissi delicti* (fumaça da prática de um fato punível).*

Consta do presente instrumento, que a medida excepcional não só se justifica, como é imprescindível no caso.

Como bem salientado pelo magistrado a quo, a segregação cautelar se justifica na garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual, bem como na garantia da ordem pública.

Nem mesmo os predicados pessoais favoráveis restaram devidamente comprovados, pois como visto na decisão objurgada, o paciente registra antecedentes no Distrito Federal e inquérito policiais em andamento no Estado do Mato Grosso do Sul:

'[...] ampla gama de registros policiais e antecedentes criminais originados do Distrito Federal (fls. 733/834 e 842/852), assim como cópias de inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Civil do Mato Grosso do Sul (fls. 289/326) [...]'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao fato do réu ter residência fixa e atividade laborativa lícita, é cediço doutrinariamente e jurisprudencialmente que estas circunstâncias, por si só, não possuem o condão de impedir o decreto prisional proferido, se observado estarem presentes os requisitos alinhavados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Portanto, verificando-se que estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como que foi devidamente fundamentada a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, conclui-se que não há como a ordem ser concedida.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime, a acentuada periculosidade do paciente e, também, da reiteração delitiva.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre a mecânica delitiva do suposto crime e a garantia da ordem pública. No caso, como sufragado, supostamente, o paciente integra uma possível organização especializada na prática de diversas modalidades criminosas - dentre elas os delitos de estelionato, falsidade documental, além de receptação e furto de veículos - os quais, praticados de forma continuada, em diversos estados da federação, fazem de vítimas um "sem-número de pessoas".

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, o que sobreleva a necessidade da preservação da segregação cautelar como forma, sobretudo, de salvaguardar a ordem pública.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. ORDEM DENEGADA.
1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
2. Hipótese em que a custódia provisória foi imposta, fundamentalmente, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, haja vista as circunstâncias do delito, que envolve organização criminosa e tráfico de drogas ordenado de dentro do presídio. Foi ressaltada a real periculosidade do paciente.
3. É inviável, nesta via restrita, a análise aprofundada dos elementos de convicção para se concluir pela ausência de provas de autoria.
4. Ordem denegada. (HC 209.185/SP, Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 25/04/2012)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 052 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

III. Evidenciada as divisões de tarefas e delimitação das funções, denota-se a alta estruturação da organização, de modo que a segregação de seus membros encontra-se fundamentada pela necessidade de encerrar suas atividades, de modo a garantir a manutenção da ordem pública.

[...]

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 175.624/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 09/04/2012)

C - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, inclusive constando o paciente como suposto integrante, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

3. Ordem denegada. (HC 221.057/GO, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 17/04/2012)

Releva notar, ainda, que as condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.12.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (13 INVÓLUCROS DE COCAÍNA, 17 INVÓLUCROS DE CRACK, PORÇÃO DE COCAÍNA OXIDADA E 3 TROUXAS DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. Recurso desprovido, conforme parecer ministerial. (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 1/8/2011.)

Diante do exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0239961-9

HC 259.362 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120683595 64120191257

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO GUIMARÃES GRANDE POUSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: IVAN SOARES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY LEVI SANDES DA CUNHA
CORRÉU	: FLÁVIO GOMES ABELHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.